

## Interior

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, PROCESSO Nº 0008541-69.2020.8.16.0173. EM TRÂMITE NO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA-PR.** O Dr. PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama-PR, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº **0008541-69.2020.8.16.0173**, requerida por AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.332.988/0001-00, com sede na Rodovia PR 323, KM 308,6, nº 2536, Parque Industrial Novo Horizonte - Umuarama/PR - CEP 87507-000 . O presente edital é composto por: **I) DA PETIÇÃO INICIAL** (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005): Na petição inicial consta de forma sintetizada que: 1. a Avecam foi constituída para suprir a necessidade do Grupo Averama de distribuir seus produtos a seus clientes, aprimorar logística de transporte da cadeia produtiva da avicultura e reduzir custos externos de compra de caminhões e manutenção. 2. Em 2016, com a paralisação temporária das atividades industriais da Averama Alimentos S/A (principal integrante do Grupo Averama e principal cliente), a Avecam passou a sofrer diversos ataques judiciais contra seu patrimônio próprio, determinados pela Justiça do Trabalho que, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, passou a considerar a Avecam sucessora da Averama Alimentos. 3. Para agravar ainda mais a situação já bastante delicada da Avecam, em fevereiro de 2019, a empresa foi surpreendida com o anúncio do encerramento da fábrica Ford Caminhões na América do Sul, o que trouxe significativo impacto tanto financeiro como estrutural, tornando urgente a necessidade de reformulação do conceito da empresa. 4. As sucessivas decisões provenientes da Justiça do Trabalho, responsabilizando a Avecam por débitos originários da Averama Alimentos, inviabilizam ainda mais o prosseguimento regular de suas atividades empresariais, em especial, por conta da iminente possibilidade de expropriação de sua sede (o que definitivamente provocará o encerramento da empresa), razão pela qual não há outra alternativa senão a distribuição da presente Recuperação Judicial. 5. Apesar de estarem devidamente relacionados na relação de credores da Recuperação Judicial do Grupo Averama e, pois, do recebimento de seus créditos na forma prevista no plano de recuperação apresentado, diversos credores trabalhistas buscam a satisfação imediata dos seus créditos com a responsabilização da Avecam como sucessora da Averama Alimentos. 6. Assim, diante da impossibilidade da expropriação de ativos do Grupo Averama em recuperação judicial, a Justiça do Trabalho, sem qualquer critério técnico ou jurídico, passou a reconhecer a Avecam como sucessora da Averama Alimentos, responsabilizando-a por débitos originários desta última e determinando atos executivos expropriatórios contra o patrimônio da Avecam. 7. Ao menos em 108 ações trabalhistas, foi requerida a responsabilização solidária da Avecam e, em 24 destas ações, a Justiça do Trabalho reconheceu-a como sucessora da Averama Alimentos. 8. Para além da construção e expropriação de ativos imobilizados, tem-se determinado penhora on line, via sistema Bacen-jud, das contas bancárias da Avecam para satisfação de créditos trabalhistas devidos pela Averama Alimentos (e arrolados na Recuperação Judicial). 9. Evidentemente, sucessivos bloqueios de contas bancárias prejudicam consideravelmente as atividades financeiras da Avecam, na medida em que impossibilita a empresa de honrar compromissos, pagar fornecedores, adimplir folha de pagamento dos funcionários, etc. É notório o dano provocado ao caixa (e, por consequência, a todas as demais atividades) da empresa por bloqueio de contas bancárias. 10. Infelizmente, a verdade é que as decisões provenientes da Justiça do Trabalho levaram a Avecam, uma empresa até então saudável, a uma situação de crise econômico-financeira, o que a faz requerer, neste momento, sua recuperação judicial. Requereram por fim, i) a concessão de tutela provisória de urgência para que se suspendam imediatamente quaisquer atos executivos, constritivos ou expropriatórios, que levem ao bloqueio ou expropriação de qualquer ativo da Requerente Avecam, incluindo-se a suspensão de ordens judiciais de bloqueio de contas bancárias via sistema Bacen-jud (ou determinação de desbloqueio, caso já determinado), provenientes de outros juízos, em especial, do leilão designado para o dia 28/07/2020 dos imóveis matrículas nº 31.824 e 33.533 do CRI 1º Ofício de Umuarama/PR, determinado pela Justiça do Trabalho, ii) suspensão de quaisquer atos executivos, constritivos ou expropriatórios, que levem ao bloqueio ou expropriação de qualquer ativo da Requerente Avecam, incluindo-se a suspensão de ordens judiciais de bloqueio de contas bancárias via sistema Bacen-jud (ou determinação de desbloqueio, caso já determinado), provenientes de outros juízos. **II) DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial que com base no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 pretende a parte requerente, onde descreve a situação econômica por ela vivenciada, as dificuldades enfrentadas e os motivos que levaram à crise nas contas da empresa e o que pretendem realizar em vias de recuperar a atividade econômico-financeira do grupo. Requerem o deferimento da recuperação judicial. Na decisão de seq. 16.1. houve manifestação quanto aos pressupostos de cabimento da recuperação judicial e os requisitos do pedido. Lá observou-se que todos os pressupostos - *legitimidade, regularidade do exercício e estabilidade da atividade empresarial* - foram satisfeitos. Quanto aos requisitos, pendiam de regularidade: a relação nominal e completa dos credores, inclusive

aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões de ambos os cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Intimada, a requerente apresentou novos documentos onde verificada apenas uma pendência, sendo ela a relação nominal e completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Foi determinada que complementasse a relação apresentada com ao menos: a data de vencimento das respectivas obrigações; e a indicação do número de cada documento (rescisões - se houver número - e duplicatas) que instrumentalizam as respectivas dívidas. Pelo que observo agora do seq. 25.1. e subitens, a falha apontada foi sanada. Sendo assim, não competindo ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise meritória do cabimento do pedido de recuperação judicial, cumprindo-lhe apenas mera análise técnica, sendo que nesta fase inaugural a mesma está relegada aos pressupostos e requisitos estabelecidos em lei, tenho que deva ser deferido o processamento da recuperação judicial. **POSTO ISSO**, estando a petição inicial em ordem e a preencher os requisitos do art. 48 e 51, incisos I a IX da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial. Em consequência, determino: a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; a suspensão de todas as ações ou execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos R. Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes. ao requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Nomeio como administradora judicial a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF sob o n. 11.556.662/0001-69, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 882, sala 603, 6º andar, Edifício New Tower Plaza, TORRE II, Maringá, Paraná, CEP: 87.020-025, figurando como responsável técnico o Dr. Cleverson Marcel Colombo (OAB/PR nº 27.401), que atende aos requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 11.101/05, quem deverá ser intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. **ADVIRTAM-SE OS CREDORES:** Que nesta fase inicial, antes de consolidada a relação de credores, as habilitações de créditos e/ou as divergências (de valores) quanto aos créditos habilitados pelo administrador, deverão ser dirigidos ao próprio administrador judicial através do endereço de e-mail: [ajavecam@valorconsultores.com.br](mailto:ajavecam@valorconsultores.com.br) e não peticionadas nos próprios autos da recuperação judicial, o que só acabaria gerando atos desnecessários e balburdia processual; Que as impugnações ao plano de recuperação judicial ou as habilitações de crédito retardatárias, deverão ser autuadas em apartado e não nos próprios autos da recuperação judicial, pelos mesmos motivos; Caso algum credor descumpra a regra do item 5.1., peticionando nos próprios autos, a secretaria deverá intimá-lo para que dirija seu requerimento a quem de direito ou peticione adequadamente, orientando a forma adequada de fazê-lo, se for o caso, devendo invalidar o movimento nos autos principais. Outrossim, esclareço que: os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05; o requerente não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste R. Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência; e deverá conter: - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; - demonstração de sua viabilidade econômica; e - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Com a apresentação do plano, manifestem-se o Administrador nomeado e o

Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos posteriores termos. Oficie-se à JUCEPAR e órgãos correlatos, se for o caso, para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/05. Diligências e intimações necessárias Umuarama, na data certificada pelo sistema. **Pedro Sergio Martins Junior Juiz de Direito. RELAÇÃO DE CREDORES:**

**CREDORES CLASSE I:** DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, 056.169.109-61, R\$18.915,83; EDMAR ALBINO DO NASCIMENTO, 042.937.809-20, R \$668,41; ELIANA ROSSETTI RAGAZZI CARDOSO, 668.929.459-53, R \$24.978,96; ITAMAR GONÇALES DIAS, 005.064.939-62, R\$3.430,34; JACKSON FERREIRA LOPES, 051.915.009-03, R\$4.046,69; JEFERSON JOSE FERREIRA DOS SANTOS, 084.629.289-07, R\$742,89; JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA, 490.862.279-53, R\$3.148,20; MARCELO ALVES DOS SANTOS, 082.001.899-61, R\$4.725,34; MARCELO VIEIRA DE ARAUJO, 051.546.759-67, R \$13.177,77; MARCIO ROGERIO VIEIRA, 819.012.169-34, R\$40.669,91; OSVAIR BOTURA, 029.718.518-77, R\$34.419,28; PATRICIA RODRIGUES SANTOS, 007.323.089-84, R\$6.702,67; PAULO HENRIQUE CAMPOS, 088.574.579-58, R \$757,12; THIAGO HENRIQUE DA SILVA LARA, 073.979.109-55, R\$468,15; VALTER JOSE DE OLIVEIRA, 757.672.109-00, R\$5.121,87; WELLINGTON DA SILVA COSTA, 075.250.319-75, R\$12.963,53. **CREDORES CLASSE II:** BANCO FORD S/A, 90.731.688/0001-72, R\$1.124.496,13. **CREDORES CLASSE III:** APS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E MONTAGEM LTDA, 01.910.513/0003-64, R\$2.756,00; ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE UMUARAMA, 78.090.933/0001-04, R\$263,40; AUTO POSTO PR 323 LTDA, 76.045.624/0001-97, R\$8.984,29; AVERAMA ALIMENTOS S/ A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), 01.827.177/0002-00, R\$1.245.500,00; B. TRANSPORTES LTDA, 04.353.469/0036-95, R\$32,89; BIANCHI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, 13.346.247/0002-97, R\$28.714,80; BOGO & CIA LTDA, 03.049.271/0001-20, R\$1.207,30; CAPITAL DE FILTROS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EIRELI, 19.355.455/0001-58, R\$592,90; CAREPAR COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA, 80.049.315/0005-96, R\$318,00; CHIAPETTI & CIA. LTDA., 76.283.779/0001-70, R\$1.085,00; COMERCIAL AGRICOLA DE PARANAVAI LTDA, 79.690.152/0001-70, R\$60,00; COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, 04.368.898/0001-06, R\$2.822,80; COSAN LUBRIF. E ESPECIALIDADES S.A, 33.000.092/0128-41, R\$5.677,15; CUNHADOS COMERCIO DE AUTO PEÇAS ELETRICAS LTDA, 85.325.363/0004-00, R\$895,07; DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A, 90.627.332/0008-60, R \$106.609,39; EATON LTDA, 54.625.819/0028-93, R\$21.935,21; ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA, 76.523.554/0022-60, R\$2.810,00; ELLENCO SOLUÇÕES PARA TRANSPORTE LTDA, 04.862.831/0002-04, R\$807,50; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, 34.028.316/0020-76, R\$21,50; EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA, 00.428.307/0012-40, R\$329,62; FANCAR VEICULOS LTDA, 05.677.629/0001-94, R\$600,00; FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A., 22.761.584/0005-84, R\$2.537,01; J MARTINS SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA, 76.361.807/0008-98, R\$173,17; LEAO DIESEL LTDA, 78.592.532/0001-52, R\$9.688,08; LIMACAR COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, 07.217.538/0004-44, R\$1.185,00; LOMAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/ A, 19.616.032/0001-44, R\$139,79; MASA DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, 77.525.608/0004-07, R\$11.638,74; MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVO LTDA, 56.669.187/0011-47, R\$7.264,02; METALURGICA DELLA ROSA LTDA, 48.628.374/0001-82, R\$2.749,62; MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, 04.125.812/0007-00, R\$5.896,11; PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, 42.580.092/0019-03, R\$16.746,87; QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 72.026.024/0001-20, R \$6.797,92; RESERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, 05.591.361/0004-16, R\$1.238,61; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, 44.914.992/0013-71, R\$328,58; SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., 61.585.790/0001-09, R\$686,11; TEX TRANSPORTE DE ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA., 06.367990/0002-68, R\$95,85; UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A, 07.395.207/0001-51, R \$11.884,42. **CREDORES CLASSE IV:** A. PEREIRA BARBOSA COMERCIO DE PECAS, 32.609.165/0001-51, R\$107,86; A.C. CUSTODIO CAMANHO TRANSPORTES LTDA, 37.054.704/0001-57, R\$642,00; AGR CONTABILIDADE LTDA ME, 11.904.728/0001-64, R\$2.649,00; ARAPONDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA, 78.771.524/0001-73, R\$54,00; ATTACK LUBRIFICANTES EIRELI, 35.301.171/0001-35, R\$1.172,80; BATERAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA, 77.366.664/0001-01, R\$3.345,94; CASTIGLIONE COMERCIAL DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, 09.593.426/0001-70, R \$3.786,40; CC UMUARAMA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUIN, 12.081.718/0001-70, R\$150,00; CONTINENTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA, 14.713.939/0001-08, R\$50,00; D DANIEL OLIVEIRA ME, 28.379.674/0001-68, R\$4.250,00; DHM SERVICOS TECNICOS - EIRELI, 29.350.581/0001-73, R\$3.449,00; DP CABINE ESTENDIDA LTDA ME, 18.466.627/0001-06, R\$7.698,24; ESPERANCA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS EIRELI, 06.986.647/0001-10, R\$1.282,51; EURODOLAR COBRANCAS EIRELI, 26.337.578/0001-21, R\$2.167,50; F F DA CUNHA ME, 12.358.399/0001-66, R\$506,11; GEREVINI TRUCK CENTER LTDA, 77.942.001/0001-80, R\$977,50; JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, 617.717.409-49, R\$20,00; K G M INDUSTRIA METALURGICA LTDA, 05.457.053/0001-50, R\$4.473,77; L. F. SONAGLIO AUTO PEÇAS LTDA, 24.139.078/0001-50, R\$1.213,60; LEIDE VIGNOTO DA COSTA 03596708907, 16.936.805/0001-81, R\$800,00; M4 PARTS COMERCIO DE PECAS LTDA, 09.559.947/0001-01, R\$1.823,48; MARTINHOS SCANTAMBURLO, 950.525.859-34, R\$300,00; MAXXIFER INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA, 12.457.758/0001-32, R\$521,03; MEKANEC INDUSTRIA E USINAGEM - EIRELI, 27.699.638/0001-19, R\$3.653,79; MORENO E NISHIHARA LTDA, 03.858.177/0001-11, R\$456,00; RADIO FM ILUSTRADA LTDA,

79.323.994/0001-37, R\$1.000,00; RIBAS E FERREIRA LTDA, 80.778.871/0001-70, R\$160,00; RODRIGUES & GARCIA LTDA, 84.853.969/0001-03, R\$56,00; S. RODRIGUES DA SILVA EIRELI, 03.544.602/0001-06, R\$240,64; T L BARBOSA & CIA LTDA, 00.992.999/0001-00, R\$20,00; TORNO MASTER EIRELI, 14.505.107/0001-04, R\$2.700,00; UMUCAMPO COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES E VEICULOS RODOVI, 01.008.538/0001-05, R\$5,00; ZUPAN - INDUSTRIA DE HIDROPNEUMATICOS LTDA, 06.263.615/0001-97, R\$1.350,00. **TOTAL CLASSE I: R\$174.936,96. TOTAL CLASSE II: R\$1.124.496,13. TOTAL CLASSE III: R\$1.511.072,72. TOTAL CLASSE IV: R\$51.082,17. TOTAL GERAL: R\$2.861.587,98.**

A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA DEVEDORA PODE SER OBTIDA ATRAVÉS DO SEGUINTE LINK: <http://bit.ly/RJAVECAM>. POR FIM, FICAM INTIMADOS OS CREDORES DA REQUERENTE AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA para, querendo, apresentarem habilitações e/ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pelo email [ajavecam@valorconsuliores.com.br](mailto:ajavecam@valorconsuliores.com.br) ou por correio para o endereço: Av. Duque de Caxias, 882, TORRE II, Sala 603, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, CEP 87020-025. **ATENÇÃO: Não devem ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais da Recuperação Judicial, sob pena de serem invalidadas, na forma já disciplinada no item 5.1 e 5.1.1, da decisão de seq. 27.1.**Dado e passado, nesta cidade e comarca de Umuarama/PR, 07 de outubro de 2020. Eu, Rodrigo Ferreira Coelho, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.